



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.015601/00-59  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.202 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de dezembro de 2014  
**Assunto** Pedido de Restituição/Compensação ILL  
**Recorrente** RULLI STANDARD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência em razão da matéria, em favor da Segunda Seção de Julgamento, nos termos do relatório e voto que integram presente julgado.

Rodrigo da Costa Possas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Fábيا Regina Freitas, Luiz Augusto do Couto Chagas, Mônica Elisa de Lima, Sidney Eduardo Stahl e Andrada Márcio Canuto Natal.

## **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de pedido de restituição (fl. 01) de valores recolhidos no período entre 31/05/1990 a 29/05/1992, a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido - ILL, conforme cópias de DARF às fls. 09 a 11, com fulcro no art. 35 da Lei n.º 7.713/1988, parcialmente declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, e cuja execução foi suspensa, no tocante à expressão "o acionista" contida no precitado dispositivo, pela Resolução do Senado Federal n.º 82, de 1996. Referido pedido foi cumulado com pedidos de compensação com débitos próprios, fls. 58, 67 e 69.

A autoridade administrativa, às fls. 73 a 75, deixou de tomar conhecimento do pedido de restituição, protocolizado em 13/10/2000, sob o fundamento de que o direito de o

contribuinte pleitear a restituição do indébito estaria decaído, conforme o disposto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional — CTN e Ato Declaratório SRF n.º 96/1999.

Por sua vez a 5ª Turma da DRJ/São Paulo-SP, indeferiu a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão nº 2435, de 16/12/2002, com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Período de apuração: 01/01/1989 a 31/12/1991 Ementa: ILL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.*

*O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.*

*Solicitação Indeferida Posteriormente, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos seguintes termos:*

*“ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência, e, DETERMINAR o retorno dos autos à unidade de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Oleskovicz.”*

Contra esta decisão a PFN apresentou recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, o qual foi improvido pela Quarta Turma da CSRF, em sessão de 22/09/2005, Acórdão CSRF/04-00.101.

Retornando os autos à origem, a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos-SP, proferiu o Despacho Decisório nº 1081/2006 concedendo o direito creditório e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido. Pelos extratos do processo, fls. 324/327, verifica-se que o crédito foi suficiente para homologar todas as compensações.

Mesmo assim, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese que não houve a correção monetária de seus créditos. Analisando tal pleito a 4ª Turma da DRJ/Campinas proferiu o Acórdão nº 05-27.655, de 23/11/2009, cuja ementa transcreve-se abaixo:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 31/05/1990, 20/04/1991, 30/04/1992, 29/05/1992 RESTITUIÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.*

*Não cabe revisão de cálculo relativo à restituição de indébitos tributários e das compensações implementadas, quando efetuados estritamente em consonância com os atos legais e normativos aplicáveis à espécie.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Por fim, o contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em síntese que tem direito ao cômputo dos expurgos inflacionários no cálculo do indébito.*

É o relatório do essencial.

**VOTO**

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal O litígio objeto dos autos versa acerca do pedido de compensação tributária de crédito de IRRF/ILL, com débitos de Cofins, IRPJ, PIS e CSLL.

No caso, a Terceira Seção de Julgamento deste CARF, e por conseguinte esta Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara, carece de competência para exame e processamento desse recurso voluntário, nos termos do art. 3º, II, Anexo II, do Regimento Interno – Portaria MF nº 256/2009, e suas atualizações.

A propósito, estratui o art. 3º, II, Anexo II, do RICARF, *in verbis*:

*Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I – (...)*

*II Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);*

*III – (...)*

Nesse sentido, também há diversos precedentes jurisprudenciais deste Conselho Administrativo:

*ILL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. Declina-se da competência, a favor das Câmaras especializadas, quando a causa de pedir do recurso voluntário tenha como fundamento o pagamento indevido do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o lucro líquido, instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988. Publicado no D.O.U. nº 128 de 06/07/06. (Acórdão 10322471, Rel. Flávio Franco Corrêa, Data da sessão 25/05/2006).*

*ILL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. Declina-se da competência, a favor das Câmaras especializadas, quando a causa de pedir tenha como fundamento o pagamento indevido do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o lucro líquido, instituído pelo art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988. (Acórdão 103 – 22.921, sessão de 02/03/2007, Rel. Paulo Jacinto do Nascimento).*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Anocalendário: 1991, 1992, 1993 ILL. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.*

*Declina-se da competência em favor da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, quando a causa de pedir tenha como fundamento o pagamento indevido do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o lucro líquido, apurado pela pessoa jurídica no encerramento do período-base, instituído pelo art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988. (Acórdão 1802-01.173, Sessão de 10/04/2012, Relator Conselheiro Nelso Kichel.)*

Por tudo que foi exposto, voto no sentido de DECLINAR da competência, determinando-se a remessa dos autos para a Segunda Seção de Julgamento deste CARF, a qual

Processo nº 10880.015601/00-59  
Resolução nº **3301-000.202**

**S3-C3T1**  
Fl. 379

---

tem competência para exame e julgamento deste recurso, por força do art. 3º, II, Anexo II, do Regimento Interno – Portaria MF nº 256/2009, e suas atualizações.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator